



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

**Autor:** Deputado Jorge Solla

**Relator:** Deputado Darcy de Matos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2015 que determina a obrigação das empresas lavarem os uniformes dos seus funcionários, na forma que disciplina.

O autor do projeto, Deputado Jorge Solla, afirma que determinadas empresas, tais como hospitais, clínicas e consultórios atribuem a lavagem do uniforme profissional ao empregado, entretanto “*a lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga, muitas vezes, a utilização doméstica de produtos perigosos que não devem ser utilizados por donas de casa sem conhecimento dos riscos, sem material de proteção adequado e sem treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas*”.

Ademais, destaca que “*a lavagem doméstica de uniformes provoca, ainda, danos ao meio ambiente, pois os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental*”.

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** acompanhou o voto da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, no sentido da aprovação da proposição, com emenda.

Já a **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comércio e Serviço (CDEICS)** aprovou o parecer do Deputado Jorge Côrte Real, que apresentou Substitutivo ao projeto.

Por sua vez, a **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** “aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 323/2015, com Substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e a Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino, que apresentou Complementação de Voto”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** “concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 323/2015, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho”.

O projeto foi a mim redistribuído, para fins de análise do art. 54 do RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24, inc. II, do Regimento Interno.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os textos encontram amparo nos artigos 22, inc. I, art. 24, inc. VI, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já em relação à Constitucionalidade Material, a proposição principal, na forma do Substitutivo da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, estabelece que “*as empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas de seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum*” (redação sugerida ao art. 456-A, § 1º, da CLT). Portanto, entendo que o Substitutivo da CTASP bem pondera as regras constitucionais em jogo – Direito à Saúde, Proteção ao Meio Ambiente e Intervenção Estatal Mínima na Atividade Econômica.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, “*a colisão entre princípios constitucionais decorre, como assinalado acima, do pluralismo, da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no documento dialético e compromissório que é a Constituição. Como estudado, não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro a ser determinada à luz do caso concreto*”<sup>1</sup>.

Pois bem, o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como regra estruturante da ordem econômica no Brasil, enquanto o parágrafo único do citado artigo define que é “*assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”. Contudo, a Livre Concorrência, na perspectiva de relação empregador e empregado, cede espaço quando o substrato fático em jogo, passível de positivação no ordenamento jurídico, revela que outros valores constitucionais merecem uma proteção maior (Direito à Saúde, Proteção ao Meio Ambiente), como a obrigação de o empregador lavar as roupas do empregado, quando – e tão somente – não for possível fazê-lo com os mesmos produtos utilizados para as roupas do dia a dia, roupas comuns, portanto.

Ademais, a proposição, na forma Substitutivo da CTASP, também prestigia a orientação constitucional do art. 170, inc. IX, da Carta de Outubro (“*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis*

<sup>1</sup> *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 371.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*”), pois expressamente retira a obrigação das microempresas de lavar as roupas dos funcionários na forma disciplinada no texto.

E ainda: o texto principal, na forma do Substitutivo da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, tem juridicidade, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito, bem como atende à Técnica Legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)** e a **Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, entendo que os textos são inconstitucionais, pois não ressalvam a possibilidade de as roupas serem lavadas pelo empregado, quando for possível fazê-lo (regra geral), o que afasta a própria ideia de Livre Concorrência, na perspectiva de criar uma obrigação empresarial de forma desproporcional, desnecessária, portanto.

Ante o exposto, voto pela: i) Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 323/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); ii) Inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão. de novembro de 2019

## **Deputado Darci de Matos (PSD-SC) Relator**